



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0005820-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é suscitante 33ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PROCEDENTE o conflito de competência, reconhecendo-se a competência da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, suscitada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER, MARCIA DALLA DÉA BARONE E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48400
CONFLITO DE COMPETÊNCIA : 0005820-29.2025.8.26.0000
GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO
SUSCITANTE : 33ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
SUSCITADA : 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO
EMPRESARIAL
INTERESSADOS: SFO HOLDING E PARTICIPAÇÕES
LTDA E OUTROS

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação Cível. Ação de rescisão contratual e lucros cessantes cumulada com pleito de danos morais e arresto de bens. Distribuição inicial para a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Conflito suscitado pela 33ª Câmara de Direito Privado. Competência firmada pelos termos do pedido inicial (art. 103, RITJSP). Demanda ajuizada com fundamento em contratos de sociedade em conta de participação, pretendendo a rescisão contratual e devolução do valor investido. Sociedade que previa a exploração de diversos ramos comerciais, não se confundindo com mera situação de intermediação de negócios ou gestão de investimentos. Questão que é de competência da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º, caput da Resolução nº 623/2013. Precedentes deste Grupo Especial envolvendo o mesmo tema e o mesmo grupo empresarial. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SUSCITADA.” (v. 48400).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela C. 33ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO deste Tribunal em face da C. 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL deste Tribunal, em sede de apelações interpostas em face de sentença de parcial procedência proferida em ação de rescisão contratual e lucros cessantes cumulada com pleito de danos morais e arresto de bens (processo nº 1002192-89.2020.8.26.0323), proposta por **ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA** em face de **SFO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA, SAMUEL FRADIQUE DE OLIVEIRA, PEDRO FRADIQUE DE OLIVEIRA,**

MILENA GONÇALVES FRADIQUE DE OLIVEIRA, LORENPOSTO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA, AUTO POSTO BRASIL GÁS LORENA LTDA, AUTO POSTO CONDE LTDA. e E. GOMES DA SILVA & CIA LTDA.

Colhe-se dos autos que os recursos foram inicialmente distribuídos à Colenda **1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL** (fls. 2251), por distribuição livre, não tendo sido conhecidos pelo eminente relator **Desembargador AZUMA NISHI**, conforme a seguinte ementa (2255/2259):

“DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. Sentença de parcial procedência. Objeto da demanda que versa sobre descumprimento de contrato de gestão de negócios e investimentos. Competência recursal atribuída a uma das Câmaras integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução nº 623/2013, artigo 5º, inciso III, item 11. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.”.

A Colenda **33ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** recebeu o recurso por **redistribuição** (fls. 2261), porém, dele não conheceu e suscitou o presente conflito, por decisão monocrática de lavra da eminente Desembargadora **CARMEN LUCIA DA SILVA**, conforme o seguinte trecho (fls. 2634/2641):

“(…) Tem-se, então, que a causa de pedir está lastreada nos contratos de sociedade em conta de participação juntados a fls. 93/98 e 99/104 destes autos.

Dessa forma, a competência recursal pertence a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, pois, de acordo com a Resolução nº 623/2013 deste Tribunal, às referidas Câmaras compete o julgamento dos recursos interpostos nas ações relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (artigos. 966 a 1.195). (…)

Isso posto, voto para suscitar conflito negativo de competência em face da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, suspendendo o julgamento da apelação até solução do incidente pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal.”.

Encaminhados para este **GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, os autos foram distribuídos a esta relatoria (art. 32, inciso IV e art. 200 do RITJSP).

Dispensadas informações, oitiva das partes e do Ministério Público, consoante art. 202 do RITJSP.

Não registrada oposição ao julgamento virtual no âmbito deste conflito de competência.

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, registra-se que a competência dos órgãos deste E. Tribunal de Justiça é firmada pelos termos do **pedido inicial**, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la (art. 103 do RITJSP).

No presente caso, narra a inicial que o autor pactuou com a ré **SFO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA**, sócia ostensiva, os “CONTRATOS DE SOCIEDADE POR CONTA DE PARTICIPAÇÃO” e realizou investimento, totalizando R\$ 77.000,00, *“no intuito de participar dessa modalidade de sociedade, as quais obteriam os lucros mensais advindos do crescimento e investimentos da atividade econômica de cada empresa pertencente a Holding.”*.

Alega, contudo, que os pagamentos foram interrompidos em abril de 2020 e foi anunciado que todo o patrimônio da holding seria colocado à venda para ressarcimento do capital investido por cada sócio, o que gerou uma ruptura contratual inesperada e grande insegurança.

Busca, ao final, conforme sintetizou o relatório da r. sentença *“a declaração da rescisão contratual; o reconhecimento do grupo econômico; desconsideração da personalidade jurídica; condenação solidária dos requeridos na devolução do valor investido; condenação da parte requerida em*

perdas e danos (lucros cessantes), danos morais, aplicação do CDC ao caso com inversão do ônus da prova”.

Nesse cenário, respeitado o entendimento adotado pela Câmara Suscitada, a competência para julgamento da demanda em questão recai sobre a **1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**.

A competência das Colendas **Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal** é definida pelo art. 6º, caput da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal, que assim estabelece:

“Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquia (Lei nº 8.955/1994)”

Na hipótese, a controvérsia abrange questão relativa à matéria empresarial, prevista nos arts. 991 e seguintes do Código Civil (“Título II - Subtítulo I – Capítulo II – Da Sociedade em Conta de Participação”).

Ainda, os negócios jurídicos firmados (fls. 93/98 e 99/104) não possuem característica de “contrato de gestão de negócios”, uma vez que caberia à sócia ostensiva a exploração do objeto contratual de forma integral (vide cláusula 6ª – fls. 94), o qual previa a exploração de diversos ramos comerciais (cosméticos em geral, imobiliário e participações societárias em outras empresas – vide cláusula 2ª).

Nesse sentido já entendeu este **GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO** em recentes precedentes envolvendo o mesmo grupo

empresarial:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C./C. RESTITUIÇÃO DE VALORES; SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. DIREITO EMPRESARIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. I. Caso em Exame: Conflito de competência suscitado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial contra a 29ª Câmara de Direito Privado, referente à apelação interposta em ação de resolução contratual c./c. restituição de valores, julgada parcialmente procedente. II. Questão em Discussão: Determinar a competência para julgar a apelação, considerando se a matéria é de natureza societária ou de gestão de investimentos. III. Razões de Decidir: A controvérsia da ação envolve contrato de sociedade em conta de participação, com alegações de descumprimento contratual pela sócia ostensiva em relação aos investimentos e retornos previsto no contrato, pretendendo a rescisão do contrato e devolução do valor investido. Causa de pedir fundada em contrato de SCP com pedido de rescisão do contrato SCP, que corresponde a pedido de dissolução da SCP, em razão de descumprimento de obrigações previstas no contrato pela sócia ostensiva. Sociedade que previa a exploração de diversos ramos comerciais e imobiliário, não se confundindo com mera situação de intermediação de negócios ou gestão de investimentos. IV. Tese de julgamento: 1. Caso que não se confunde com mera gestão de investimento. 2. Pedido de rescisão de contrato SCP por descumprimento de obrigações da sócia ostensiva que corresponde a dissolução da SCP, que previa exploração de diversos ramos comerciais e imobiliários, que é de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme art. 6º, I, da Resolução nº 623/2013. 3. Precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado envolvendo a mesma sócia ostensiva (SFO Holding) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitante (2ª Câmara Reservada ao Direito Empresarial) para julgamento da apelação.”. (TJSP; Conflito de competência cível 0003879-44.2025.8.26.0000; Relator (a): **L. G. COSTA WAGNER**; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; **destaque não original**)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Petição inicial que discute rescisão contratual em sociedade em conta de participação – Não há discussão envolvendo gestão de negócio, contratação unilateral observada quando, sem autorização do interessado, alguém intervém na gestão de negócio alheio (art. 861 do Código Civil) – Petição inicial que envolve contrato sinalagmático, com obrigação para ambas as partes e a discussão travada se dá em relação à sociedade em conta de participação, com disciplina própria nos art. 991 e seguintes do

Código Civil, envolvendo sim as matérias exclusivas das Câmaras Reservadas (Livro II, parte especial do referido Código) – Acolhimento, com declaração de competência para a Câmara suscitada.”. (TJSP; Conflito de competência cível 0004610-40.2025.8.26.0000; Relator (a): **CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; **destaque não original**)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Apelação interposta nos autos de ação de rescisão contratual – Contrato de sociedade em conta de participação – Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III – Redistribuição ao Exmo. Desembargador Relator da 26ª Câmara de Direito Privado, que dele também não conheceu – Conflito suscitado pela 26ª Câmara de Direito Privado – Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria – **Litígio que envolve a rescisão de contrato e consequente nulidade de sociedade em conta de participação – Discussão acerca de questões de Direito de Empresa (Livro II da Parte Especial do Código Civil, arts. 966 a 1.195 do Código Civil) – Competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Art. 6º da Resolução nº 623/2013** – Conflito julgado procedente e declarada a competência da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, a Suscitada.” (TJSP; Conflito de competência cível 0023065-87.2024.8.26.0000; Relator (a): **CORREIA LIMA**; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: **25/09/2024**; Data de Registro: 25/09/2024, **destaque não original**).”

“CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Agravo de Instrumento – Ação de rescisão de contrato de sociedade em conta de participação c.c. restituição de valores e indenização – Distribuição por prevenção à 21ª Câmara de Direito Privado – Recurso não conhecido, sob o fundamento de tratar-se de ação com pedido relativo a relação jurídica fundada em contrato de sociedade em conta de participação, matéria que se insere na competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Redistribuição à C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que suscitou conflito, sob o fundamento de cuidar-se de ação que tem por objeto gestão de negócios, matéria de competência de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado – Inadequação – **Pedido principal de dissolução de sociedade em conta de participação e apuração de haveres – Competência preferencial das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Inteligência do artigo 6º, caput, da Resolução n. 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça** – CONFLITO PROCEDENTE, para declarar a competência da Câmara suscitante (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial).

(TJSP; Conflito de competência cível 0025347-35.2023.8.26.0000; Relator (a): **SPENCER ALMEIDA FERREIRA**; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: **07/08/2024**; Data de Registro: 07/08/2024, **destaque não original**).”

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação Cível. Ação ordinária com pedido de tutela de urgência. Distribuição inicial para a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Conflito suscitado pela 31ª Câmara de Direito Privado. Competência firmada pelos termos do pedido inicial (art. 103, RITJSP). **Demanda ajuizada com fundamento em alegado descumprimento de obrigações previstas em contrato de sociedade em conta de participação. Sociedade que previa a exploração de diversos ramos comerciais, não se confundindo com mera situação de intermediação de negócios ou gestão de investimentos. Questão que é de competência da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º, caput da Resolução nº 623/2013. Precedentes deste Grupo Especial envolvendo o mesmo tema e o mesmo grupo empresarial.** CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SUSCITADA.” (v.46141). (TJSP; Conflito de competência cível 0022471-73.2024.8.26.0000; Relator (a): **VIVIANI NICOLAU**; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; **destaque não original**)

É reconhecida, portanto, a competência da Câmara Suscitada.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE O CONFLITO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SUSCITADA.**

VIVIANI NICOLAU
Relator